



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.047 - SP (2015/0271103-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **R S P (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE**
: **DANIEL ALBERTO CASAGRANDE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADIADA DUAS VEZES A PEDIDO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, há dados concretos nos autos - decisões precedentes, denúncia, pedido do *Parquet* de prisão preventiva, reconhecimento fotográfico de autoria delitiva, depoimento da vítima e pleito de busca e apreensão de objetos pornográficos - que apontam para a necessidade da constrição cautelar, a fim de preservar a ordem pública (preservar a integridade da vítima e seus familiares, por ser o agente perigoso e com alto índice de reincidência), garantir a instrução processual (devido às imputadas ameaças à vítima).

3. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

4. A ação possui seus trâmites normais, com retardos proporcionais à complexidade do feito, à necessidade de expedição de carta precatória para citação e ao adiamento da audiência de instrução, por duas vezes, a pedido da defesa. Assim, não se pode atribuir à Justiça o atraso no término da instrução criminal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.047 - SP (2015/0271103-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : R S P (PRESO)

**ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R. S. P. - preso temporariamente, convertida essa custódia em preventiva no dia 18/2/2015, e denunciado pela suposta prática dos delitos prescritos no art. 217-A (estupro de vulnerável), por quatro vezes, art. 217-A, c/c art. 14, II e art. 147 (ameaça), todos do Código Penal - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0023000-10.2015.8.26.0000).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, requerendo, ao final, a sua revogação. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 417):

Habeas Corpus com pedido liminar - Estupro de vulnerável - Impetração pleiteando a revogação da prisão preventiva - Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva - Inexistência de constrangimento ilegal - Impossibilidade de aceitação da mera contagem aritmética do prazo ou sua somatória para se aquilatar a configuração de excesso de prazo - Decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva bem fundamentada - Presentes os pressupostos da prisão preventiva - Eventuais condições favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não garantem direito à liberdade provisória - Crime que por sua natureza e gravidade demonstra a personalidade deturpada do agente, justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública - Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa reitera haver excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa, salientando que o recorrente está preso há cerca de 7 (sete) meses e que há injustificada demora para a conclusão da instrução, o que viola os princípios da razoável duração do processo e da presunção da inocência.

Argumenta que os pressupostos ensejadores da prisão cautelar não estão demonstrados de forma concreta na decisão impugnada, em razão da fragilidade probatória existente nos autos no que diz respeito à existência do crime e indícios suficientes de autoria. Acrescenta que existem elementos fortes de prova nos autos que contradizem a versão do depoimento da suposta vítima, como a falta de lesão no laudo pericial sexológico e o requerimento de submissão da vítima a exame psicológico pelo órgão acusatório.

Sustenta também que a decisão de primeiro grau baseou-se tão somente na gravidade abstrata do suposto delito, para impor a prisão preventiva ao recorrente, assim mencionando: "E pior: ao que tudo indica referida decisão sequer foi produzida para o caso em concreto analisado, isto porque se consignou que o crime teria sido perpetrado em relações domésticas, o que, diga-se, é um a inverdade" (e-STJ fls. 443/444). Relata que o acórdão impugnado padece do mesmo problema, porque apenas fez menção à letra da lei, sem enfrentar o cerne da situação, bem como porque tratou do caso como se já tivesse ocorrido a condenação.

Ressalta que o recorrente é primário, pai e esposo presente, de bons antecedentes, recebe renda de aposentadoria (prescindindo da atividade de transporte escolar, distanciando o recorrente da vítima e dos demais adolescentes que transportava), sempre procurou aperfeiçoar-se no ramo em que trabalhava, bem como possui residência fixa, estreita relação com o distrito da culpa e postura social adequada, destacando declarações prestadas a seu favor por conhecidos próximos.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva em favor do recorrente ou sua substituição por medidas alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 469/472) e prestadas as informações (e-STJ fls. 480/482), o *Parquet* Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ fl. 528):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO MANTENDO A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE ANTERIORMENTE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.047 - SP (2015/0271103-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, acusado dos crimes de estupro de vulnerável em sua forma consumada e tentada, bem como ameaça, em razão de excesso de prazo na formação da culpa e falta de fundamentos e requisitos da custódia.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão do paciente foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fl. 26):

*De fato, estão presentes as condições expressas em lei para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o denunciado já está preso por força de prisão temporária, **a ele está sendo atribuída a prática de delitos graves, perpetrados contra menor, sendo incompatível com a liberdade durante o trâmite processual, ante as próprias circunstâncias concretas do cometimento dos crimes, aproveitamento de relações domésticas, com posteriores ameaças ao infante, o que exige afastamento dele em relação à vítima, bem como se justifica tal medida para preservar a integridade física do menor.***

Oportuna aqui a preleção de Guilherme de Souza Nucci: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) o necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realidade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social" (Código de Processo Penal Comentado, V ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 565).

Ao indeferir pedido defensivo de liberdade provisória, o douto Magistrado reforçou a necessidade da custódia, nos seguintes termos (e-STJ fl. 29):

Ao querente se imputa infração de "estupro de vulnerável". Há indícios de sua periculosidade, fazendo-se necessário garantir, sobretudo, a ordem pública, além da conveniente instrução criminal.

Há fundadas razões apontando o averiguado como autor de delito. Como salientado pelo ilustre representante do Ministério Público, existem diligências a serem realizadas, assim com o a própria Defesa apontou que apresentou rol de alunos que possam esclarecer melhor os fatos. Ademais, no próprio pedido de temporária, houve o de busca e apreensão de objetos relacionados à pornografia infantil, o que evidenciava de pronto existência de diligências a serem realizadas e o posterior exame de eventual apreensão.

Anoto, por fim, residência fixa, trabalho lícito não afastam, in casu, os requisitos da prisão preventiva, compatível com o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da presunção de inocência, não afastando, igualmente, tais requisitos as declarações e documentos encartados com o pedido.

Os posteriores pedidos de liberdade provisória foram indeferidos (e-STJ fls. 30, 31, 32/33), mantendo os mesmos fundamentos, já que não houve situação fática que justificasse alteração da decisão anterior.

O Tribunal, por sua vez, reafirmou os fundamentos apresentados na decisão singular que converteu a prisão em preventiva, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 420/424):

Por outro lado, também não merece acolhimento alegação de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado no dia 13 de fevereiro de 2.015 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A, por quatro vezes, art. 217-A c.c. art. 14, inciso II e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal porque teria, em quatro dias distintos, praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com Kaio, menor de 14 anos, teria, em data incerta, tentado praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a mesma vítima, bem como, teria a ameaçado de causar-lhe mal injusto e grave.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva apresenta-se devidamente fundamentada, para tal conclusão, simples leitura de seu conteúdo, conforme transcrição abaixo:

(...).

Portanto, bem fundamentada a necessidade do acautelamento, tem-se que inócua seria quaisquer outros argumentos lançados pelo douto Magistrado, não havendo se falar em vício na decisão hostilizada.

*Assim, realmente imperiosa a manutenção em cárcere, tal como entendeu o douto Juiz. **A gravidade do delito, com reflexos negativos e traumáticos na vida da vítima de tenra idade e de seus familiares, evidencia a necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.** Ademais, a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão não se revelaria adequada e suficiente frente às circunstâncias do crime supostamente praticado pelo paciente.*

A revogação da prisão cautelar seria contrária aos anseios da sociedade, que clama por mais rigor na punição dos crimes que vêm causando imenso desassossego na sociedade. A conduta imputada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente revela periculosidade suficiente a impor postura rigorosa para garantia da ordem e paz pública.

Para tal tipo de situação nem mesmo a eventual residência fixa, a ocupação lícita e a primariedade constituem requisitos individuais que, isoladamente, bastam para a concessão da liberdade provisória, à vista dos fortes indícios de autoria, da potencialidade e periculosidade do fato criminoso, bem como da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

A doutrina afirma que: "As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave" (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora

Devido a esses motivos desfavoráveis, o paciente não leve seu direito à liberdade ferido, inexistindo qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Em suma, não merece qualquer censura a decisão que decretou o cerceamento do status libertatis do paciente, haja vista que foi devidamente fundamentada.

Com efeito, a gravidade concreta dos delitos, evidenciada por suas circunstâncias, a insistência neles (foram 4 tentativas), o aproveitamento das relações domésticas (o recorrente transportava a vítima para a escola), as consequências para a vida da vítima e de seus familiares, bem como posteriores ameaças à vítima - fatores considerados pelas decisões precedentes -, apontam para a necessidade de preservar a ordem pública, garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a própria denúncia descreve bem a severidade dos crimes imputados ao recorrente que, após a primeira tentativa de estupro, já ameaçou a vítima de mal injusto e grave. Com a consumação do estupro, ameaçou novamente, mas agora de morte, para que a vítima não contasse nada a sua mãe (e-STJ fls. 128/129), demonstrando um comportamento cruel e aproveitador em relação às pessoas inocentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aproveitamento das relações domésticas também é relatado na peça acusatória, ao mencionar que o recorrente era motorista da van escolar utilizada pela vítima e que costumava convidar esta para auxiliá-lo na lavagem de seus veículos, fato que mostra abuso de confiança e perversão no ato de persuadir um menor a fazer algo que não quer.

Além disso, o pleito do Ministério Público de conversão da custódia em preventiva aponta que o denunciado possui comportamento suspeito em relação a outras crianças que fazem uso de seu transporte escolar (e-STJ fls. 24/25), elevando a necessidade de conter a atuação do recorrente, a fim de evitar a reincidência.

Os requisitos de materialidade dos crimes e indícios de autoria estão evidenciados pelo reconhecimento fotográfico do denunciado pela vítima (e-STJ fl. 129), pelo depoimento desta e de seu representante em delegacia (e-STJ fls. 21/22) e pelo pedido de busca e apreensão de objetos relacionados à pornografia infantil, para posterior exame de tal apreensão (e-STJ fl. 28).

Visto isso, há dados concretos nos autos - decisões precedentes, denúncia, pedido do *Parquet* de prisão preventiva, reconhecimento fotográfico de autoria delitiva, depoimento da vítima e pleito de busca e apreensão de objetos pornográficos - que apontam para a necessidade da constrição cautelar, a fim de preservar a ordem pública (preservar a integridade da vítima e seus familiares, por ser o agente perigoso e com alto índice de reincidência), garantir a instrução processual (devido às imputadas ameaças à vítima e anterior prisão temporária do agente) e a lei penal (crime grave, hediondo, com alto índice de fuga).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TORTURA.

EXPLORAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP.

CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS E GARANTIR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A OFENDIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, assim como os da materialidade, tanto que a denúncia foi recebida.**

3. **Não há ilegalidade na manutenção da constrição processual quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra devida como garantia da ordem pública, fragilizada ante a gravidade das condutas incriminadas, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.**

4. **Caso em que o paciente é acusado de torturar, explorar sexualmente e praticar diversos atos libidinosos em face de menor com 12 (anos) de idade à época dos fatos, indicando que, na hipótese dos autos, a constrição ante tempus faz-se necessária também para preservar a integridade física e psíquica da vítima, bem como coibir novas práticas ilícitas de tal natureza.**

5. **O enclausuramento antecipado mostra-se necessário, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças à vítima.**

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.567/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 27/04/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE AMEAÇA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO POR COMPANHEIRO DA AVÓ DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVES AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
- 2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.*
- 3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime.*
- 4. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*
- 5. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza.*
- 6. Caso em que o paciente é acusado de, por longo período, ter praticado atos libidinosos diversos contra a neta de sua companheira - menor com 11 (onze) anos de idade à época dos fatos -, causando-lhe sangramento, aproveitando-se da confiança sobre si depositada, de tal modo que para atrair a ofendida, se utilizava de recompensa em pequenos valores em dinheiro, tendo, ainda, ameaçado de morte a menina e a avó da criança, caso relatassem o ocorrido a seus familiares ou ele viesse a ser preso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Imprescindível mostra-se a manutenção da constrição para garantir a escoreita coleta das provas quando há sérias ameaças às vítimas a fim de que silenciassem a respeito dos abusos sofridos.

8. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADOLESCENTE DE TREZE ANOS. ABUSO DE CONFIANÇA. AMEAÇA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos autos que o recorrente teria mantido relações sexuais com adolescente de 13 (treze) anos, com violência, abusando da confiança advinda do fato de ser íntimo da família da vítima, e ameaçando de morte a menor caso ela relatasse o episódio a alguém.

2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

3. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 62.889/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIA INADEQUADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA. AMEAÇAS À VÍTIMA E À SUA FAMÍLIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Não se presta o habeas corpus para "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC 123.812, Rel.

Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/10/2014).

4. Hipótese em que a vítima relatou pormenorizadamente o episódio com segurança e coerência e reconheceu o paciente por meio de fotografia. Além disso, o acusado teve a voz reconhecida por uma testemunha. Indícios de autoria evidenciados.

5. Ainda que a gravidade e a alta reprovabilidade do delito, a repercussão do crime na vida da vítima e de seus familiares ou o fato de o acusado não residir no distrito da culpa, por si sós, não autorizem a custódia cautelar, a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, haja vista que a vítima e seus familiares foram ameaçados.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 321.437/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 01/09/2015)

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Quanto à alegada demora no término da instrução, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, o Tribunal impetrado afastou a alegação de excesso de prazo, declinando os seguintes motivos (e-STJ fls. 418/420):

Não prospera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Registre-se, inicialmente, que o prazo para que se conclua o término da instrução criminal, em se cuidando de réu preso, deve ser analisado caso a caso, só configurando constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o atraso for manifesto e injustificado.

No caso sub judice, a demora no julgamento do feito, como se vê, não ocorre por culpa do Juiz do processo ou do Ministério Público, mas, sim, pela complexidade do caso, por se tratar de crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

(...).

Ressalte-se, ainda, que não tem mais aceitação a mera contagem aritmética do prazo ou sua somatória, pura e simplesmente, para se aquilatar a configuração de excesso de prazo. O critério atual é a verificação da tramitação processual e o seu cotejamento com o princípio da razoabilidade.

(...).

Em suma, não se verifica, sob esse aspecto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heróico, pois os interesses da sociedade não podem ser descartados em nome da rigorosidade no cumprimento de prazo estipulado para encerramento do processo.

Como se vê, o Tribunal impetrado afastou a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão da complexidade da causa, que apura crimes graves, não havendo que se cogitar em culpa da autoridade judiciária ou do órgão acusatório, nem em contagem aritmética. Importante salientar que embora o Tribunal tenha mencionado crimes previstos na Lei de Drogas, pode-se perceber claramente que ele cometeu um mero erro material, já que os crimes verdadeiramente tratados neste processo também são muito graves - estupro de vulnerável na forma consumada e tentada e ameaça.

De acordo com as informações referente aos autos originários, prestadas pela primeira instância, houve necessidade de expedição de carta precatória para citação, porque o recorrente havia sido transferido para outra unidade prisional; a primeira audiência de instrução foi cancelada, já que o acusado encontrava-se com tuberculose e; na última audiência realizada, em 16/10/2015, houve requerimento de laudo complementar pela defesa, relativo à avaliação psicológica da vítima, sendo aguardado apenas este documento para a conclusão da instrução.

Diante desse contexto informativo, observa-se que a ação tem seu trâmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normal, com retardos proporcionais devido à expedição de carta precatória, audiência cancelada e pleito da defesa, não podendo, assim, o atraso ser reputado à Justiça, pois os prazos, excetuando esses incidentes, estão normais.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA REQUERIDA PELA DEFESA. SÚMULA Nº 64 DO STJ. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- No caso, não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, cuja data de cumprimento foi 21.3.2011, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois trata-se de feito em que se apura o cometimento do crime de estupro de vulnerável que, ambas as partes, arrolaram várias testemunhas e requereram exames periciais de DNA, dentição e idade óssea, ante a perspectiva de fraude nos assentamentos da vítima, bem como determinou-se o encaminhamento da menor para avaliação psicológica, circunstâncias que ensejam a complexidade do feito e ausência de desídia do Estado-juiz na condução do processo.

- Consta das informações prestadas que a defesa deu causa à morosidade ocorrida no feito, diante do pedido de oitiva de testemunha que residia no Estado de Santa Catarina, mas que não conseguia encontrar, além de ter requerido a expedição de outras cartas precatórias ao juízo a quo. Logo, a morosidade processual decorrente de pedidos da defesa vai ao encontro do entendimento sumulado desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64/STJ).

- Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 35.406/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULAS 52 E 64 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa quando diligências requeridas pela Defesa impedem o termo final da instrução processual, principalmente após ter sido intimada a apresentar memoriais finais. Incidência das Súmulas 52 e 64 desta Corte.

II. Plenamente justificada a restrição da liberdade do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, eis que contratado para fazer o transporte escolar, teria constrangido o menor a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, além ter intimidado vítimas e testemunhas no interior da delegacia de polícia.

III. Ordem denegada. (HC 189.704/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial estadual (e-STJ fl. 37):

Não existe o alegado excesso de prazo na instrução do processo, ante a falta de desídia do Juiz da causa.

O cronograma posto nas informações fala por si só.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0271103-0

RHC 65.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022788920158260505 00200000 00230001020158260000 199/2015 1992015 200000
RI002PR0F0000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R S P (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.